



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184044 - PR (2024/0436952-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : **FLAVIO DALAZEN**
ADVOGADOS : **MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150**
: **ANDERLEI KERCHNER - PR096999**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INDULTO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 8º DO DECRETO N. 11.302/2022. PRECEDENTES.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184044 - PR (2024/0436952-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : FLAVIO DALAZEN
ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150
ANDERLEI KERCHNER - PR096999
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECONVERSÃO EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. INDULTO PRESIDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 8º DO DECRETO N. 11.302/2022. PRECEDENTES.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto por **Flavio Dalazen** contra os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Justiça do Paraná (Agravo em Execução n. 000971-27.2023.8.16.0021 e Embargos Infringentes e de Nulidade n. 0112405-55.2023.8.16.0000) que cassaram a decisão concessiva de indulto ao apenado. Eis as ementas dos acórdãos (fls. 71 e 141):

RECURSO DE AGRAVO – EXECUÇÃO PENAL – INDULTO – DECRETO Nº 11.302/2022 – NÃO CABIMENTO – PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE SUBSTITUÍDAS POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – RECONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RAZÃO DE UNIFICAÇÃO DAS PENAS - VEDAÇÃO DO ART. 8º, I, DO DECRETO PRESIDENCIAL – REQUISITO NÃO PREENCHIDO – DECISÃO REVOGADA - RECURSO PROVIDO.

O artigo art. 8º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022 veda a concessão de indulto natalino às penas restritivas de direitos e a posterior unificação com a pena em outra ação penal, não afasta o óbice previsto no Decreto Presidencial.

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/2022. CONDENAÇÕES EM TRÊS AÇÕES PENAS DISTINTAS, COM A SUBSTITUIÇÃO, EM CADA UMA DELAS, DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. UNIFICAÇÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO PENAL. RECONVERSÃO DA PENA REMANESCENTE EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. POSTERIOR CONCESSÃO DO INDULTO. BENEFÍCIO REVOGADO, PELA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, NO JULGAMENTO DO AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VEDAÇÃO AO INDULTO PREVISTA NO INCISO I DO ART. 8º DO ALUDIDO DECRETO PRESIDENCIAL.

ÓBICE NÃO AFASTADO PELA SUPERVENIENTE RECONVERSÃO, ESPECIALMENTE QUANDO MOTIVADA, COMO NA ESPÉCIE, PELA REITERAÇÃO DELITIVA. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS PÁTRIOS E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCEDOR. . EMBARGOS REJEITADOS

Nas razões recursais, a defesa aponta violação dos arts. 5º, 8º, I, e 11, todos do Decreto n. 11.302/2022.

Sustenta que é possível a concessão de indulto ao apenado que teve, antes da publicação do decreto, suas penas restritivas de direitos reconvertidas em penas privativas de liberdade.

Afirma que, como houve a conversão das penas restritivas em privativas de liberdade, e unificadas as penas em regime semiaberto dia 03/12/2019, afastado o impeditivo previsto no art. 8º inc. I do Decreto nº 11.302/2022, no sentido de que o indulto não é extensível às penas restritivas de direitos (fl. 160).

Requer, assim, o restabelecimento da concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 11.302/2022 ao recorrente.

Contrarrazões (fls. 173/177).

O recurso especial foi admitido (fls. 179/180).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 211):

PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.302/22. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. VEDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO I. PELO NÃO PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial não merece acolhida.

No caso, extrai-se do combatido aresto a seguinte fundamentação (fls. 73/76 - grifo nosso):

[...]

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado nos autos de autos sonegação de contribuição previdenciária, a pena privativa de liberdade de 2 anos

e 8 meses, substituída por restritivas de direitos (mov. 1.1/5); autos nº 5000159-35.2017.4.04.7105, por sonegação de contribuição previdenciária, a pena privativa de liberdade de 2 anos e 8 meses, substituída por restritivas de direitos (mov. 5.1/7); e autos nº 5001122-82.2013.4.04.7105, por supressão ou redução de tributo, a pena privativa de liberdade de 2 anos e 6 meses, substituída por restritivas de direitos (mov. 6.1/6). Por sua vez em 17.08.2020 (mov. 7.6, autos nº 4005917-47.2020.8.16.0021 SEEU), houve a unificação das penas.

[...]

Desta feita, tem-se que embora as penas tenham sido unificadas em regime aberto, para fins de concessão de indulto, deve ser analisada, individualmente, a pena de cada infração penal e na hipótese, verifica-se que a pena privativa de liberdade imposta nos autos 5004473-58.2016.4.04.7105, autos nº 5000159-nº 35.2017.4.04.7105, e autos nº 5001122-82.2013.4.04.7105 foi substituída por penas restritivas de direitos.

E, nos termos do art. 8º do Decreto nº 11.302/2022, não é possível a concessão do benefício aos condenados à pena privativa de liberdade que tenha sido substituída por penas restritivas de direitos:

“Art. 8º O indulto natalino de que trata este Decreto não é extensível

às:

- I - penas restritivas de direitos;
- II - penas de multa; e
- III - pessoas beneficiadas pela suspensão condicional do processo.”

Veja-se que a reconversão das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade, em razão da unificação das penas, não afasta referida proibição.

[...]

Corroborando o posicionamento ora adotado, destaco trecho do parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça que analisa com propriedade o caso, o qual adoto como razões de decidir (mov. 13.1 – TJ):

“Disto se extrai que o indulto foi concedido após a unificação das penas, cujo somatório resultou na convalidação das penas restritivas de direitos em pena privativa de liberdade e modificação do regime prisional para o semiaberto.

Todavia, a concessão do indulto não é autorizada nestas situações.

Observa-se que na esteira dos demais Decretos Presidenciais que concedem indulto natalino, o Decreto no 11.302/2022 não se aplica as hipóteses que comportem penas restritivas de direitos.

(...)

Outrossim, as penas, após unificadas pelo Juízo da Execução e convalidadas em penas privativas de liberdade não são alcançadas pelo indulto, em razão da redação do artigo 5º, parágrafo único, Decreto nº 11.302/2022, que expressa que, em caso de concurso de crimes, para a concessão da benesse "será considerada, individualmente, a pena privativa de liberdade máxima em abstrato relativa a cada infração penal" (...)

Ante tais considerações, conclui-se que a decisão que concedeu o indulto ao agravado com fundamento no Decreto no 11.302/2022 deve ser revogada, nos termos propostos pelo Ministério Público.

Nesse sentido:

[...]

Desta forma, revoga-se a decisão que concedeu o indulto ao agravado nos autos nº 5004473- 58.2016.4.04.7105, autos nº 5000159-35.2017.4.04.7105, e autos nº 5001122-82.2013.4.04.7105, nos termos propostos no recurso do Ministério Público.

[...]

Com efeito, ao decidir pela impossibilidade de concessão do indulto, em hipótese em que houve a reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de

liberdade, a Corte de origem decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDULTO NATALINO. DECRETO N. 11.302/2022. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. VEDAÇÃO DO ART. 8º, INCISO I, DO DECRETO. RECONVERSÃO PARA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I- **O Decreto n. 11.302/2022 não autoriza a concessão do indulto aos apenados cuja pena restritiva de direitos tenha sido reconvertida, em caráter provisório ou permanente, para a sanção corporal originalmente imposta, como no caso em tela, razão por que o recorrente não se enquadra nos requisitos objetivos estabelecidos pelo decreto supra narrado.**

II - **A reconversão da pena restritiva de direito em privativa de liberdade não mitiga a vedação do art. 8º, inciso I, do decreto. Isso porque "não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal"** (AgRg no HC n. 389.601/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 25/9/2018).

III - Conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o cabimento do indulto é aferido com base na pena originalmente imposta e, não, naquela porventura modificada em sede de execução por desídia do réu. Precedentes.

IV- Neste agravo regimental, não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão pela qual deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.086.182/PR, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/10/2024 - grifo nosso).

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDULTO NÃO CONCEDIDO. DECRETO N. 11.302/2022. RECONVERSÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. IRRELEVÂNCIA. ART. 8º, I, DO DECRETO N. 11.302/2022. AGENTE MULTIRREINCIDENTE. ÓBICE À CONCESSÃO DA BENESSE. ART. 12 DO DECRETO N. 11.302/2022. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O art. 8º do Decreto n. 11.302/2022 traz em seu bojo limitações à concessão do indulto em razão de institutos incidentes na ação penal, quais sejam, suspensão condicional do processo, aplicação de penas restritivas de direitos e cominação de multa.

1.1. **No caso, na ação penal, o agravante foi condenado à pena privativa de liberdade com substituição por penas restritivas de direitos, razão pela qual não preencheu os requisitos para concessão do indulto.**

1.2. **Conclusão que não se altera pela constatação de que no curso da execução penal e antes da edição do referido decreto, tenha ocorrido de forma definitiva a reconversão em pena privativa de liberdade pelo descumprimento das penas restritivas de direitos.**

2. Além disso, quanto à terceira condenação, foi indeferido o indulto em razão de ser o agravante multirreincidente. Nesse ponto, também não assiste razão à defesa, porquanto o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em plena harmonia com a jurisprudência deste Sodalício, no sentido de que, verificada a reincidência do agente, fica obstado o indulto ante a inobservância dos requisitos do art. 12 do Decreto n. 11.302/2022 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.616.775/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 6/9/2024.- grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO PRESIDENCIAL. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. AGRAVO REGIMENTAL

DESPROVIDO.

1. **"Inviável o reconhecimento da extinção de punibilidade do requerente haja vista a vedação contida no art. 8º do Decreto n. 11.302/2022, que veda a extensão do indulto natalino às penas restritivas de direitos e de multa" (REsp n. 1.862.914/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 13/4/2023).**

2. Não é dado ao Poder Judiciário estabelecer condições não previstas no decreto para conceder benefícios nele definidos, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Presidente da República no art. 84, XII, da Constituição Federal. Irrelevante o fato de ter sido ou não realizada a audiência admonitória

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.099.387/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 3/10/2024. - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0436952-9

REsp 2.184.044 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00997658320248160000 40009712720238160021 40059714720208160021 997658320248160000
99765832024816000040059714720208160021

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO DALAZEN

ADVOGADOS : MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR033150

ANDERLEI KERCHNER - PR096999

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - PARTE GERAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE -
INDULTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025

